



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0019908-31.2010.814.0401.
APELANTE: PAULO DOS SANTOS DE FREITAS.
PAULO NICOLET FREITAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: APELAÇÃO PENAL – CRIMES CONTRA A PESSOA – LESÃO COPORAL GRAVE – ART. 129 § 1º, I DO CPB – ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA – INSUFICIENCIA DE PROVAS – IN DUBIO PRO REO – DESCABIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO – INSUSTENTÁVEL - CONCESSÃO DO SURSIS – REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS – POSSIBILIDADE – DECOTE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - UNÂNIME.

I. Vê-se a impossibilidade de acatamento do pleito absolutório por negativa de autoria ou falta de provas da materialidade delitiva. Uma vez que autoria e materialidade estão bem comprovadas e reverberam em perfeita harmonia com os relatos das testemunhas e laudos periciais que atestaram a ocorrência das lesões corporais de natureza grave. Assim, restou comprovado que os apelantes agiram com dolo representado pela vontade livre e consciente de atentar contra a integridade física da vítima. Mostrando-se o conjunto probatório conclusivo quanto à materialidade e autoria do delito, imperiosa a confirmação da sentença condenatória;

II Acerca do pedido de substituição da pena de reclusão pela de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, a medida não encontra amparo nos preceitos legais do artigo 146-B da Lei 7.210/84, o qual inviabilizaria a substituição pleiteada;

III. Inobstante o texto legal descrito no art. 387, IV, do CPP, não houve pedido por parte do ofendido o que violaria os direitos de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), principalmente quando, ao final, sem ouvir as partes, o juiz fixa o valor da reparação dos danos causados pelo delito. Assim, urge decotar, de ofício, o valor arbitrado a título indenizatório;

IV Devido à falta de preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, não há como substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos. Imposta a pena não superior a 2 (dois) anos a réu primário, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e devido a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabível, no presente caso, a suspensão condicional da pena, conforme exegese do art. 77 do Código Penal;

V. Forçoso reconhecer nesse âmbito que os réus fazem jus aos sursis, devendo a reprimenda ser suspensa por 02 (dois) anos, mediante condições a serem designadas pelo Juízo da execução em audiência admonitória, observadas as vedações impostas pela Lei nº /06. Com tais considerações, dou parcial provimento ao apelo, para conceder aos acusados, a suspensão condicional da pena, mantendo, inalteradas, as demais disposições contidas no r. decism;

VI Recurso parcialmente provido. Unânime.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo provido parcialmente, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

PAULO NICOLET DE FREITAS e PAULO DOS SANTOS DE FREITAS, inconformados com a r. sentença que os condenou a pena de DOIS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO e ao pagamento de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, pela pratica do crime previsto no artigo 129, § 1º, I do CPB, manearam o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém.

A nobre defesa alegou em suas razões que os réus não teriam concorrido para o desfecho criminoso em debate, uma vez que a lesão corporal narrada na exordial acusatória teria sido praticada por SEBATIÃO DOS SANTOS SARMENTO, assim, a absolvição por negativa de autoria seria plenamente cabível. A defesa conclui levantando a tese da insuficiência probatória fincada no princípio do in dubio pro reo e, alternativamente pugna pela substituição da pena de reclusão, por prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico e ainda pela concessão do SURSIS, nos termos do artigo 77, do Código Penal Brasileiro.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação para que seja concedido o SURSIS aos recorrentes. De ofício, decotar o valor arbitrado a título indenizatório em favor da vítima.

À revisão.

É o relatório.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 10/03/2010, a vítima JOSE EVALDO IOVANOVICHT se encontrava na residência de sua sogra, mãe do réu PAULO NICOLET, ocasião em que houve uma discussão entre os denunciados, a vítima e sua esposa, momento em que a vítima JOSE EVALDO IOVANOVICHT foi imobilizada pelo réu PAULO NICOLET, enquanto o acusado PAULO DOS SANTOS desferia o golpe de faca que atingiu sua axila direita. Devidamente processados, foram sentenciados a pena de DOIS ANOS de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, I do CPB. Inconformados, manejaram o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital.

DA ABSOLVIÇÃO – POR NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA DE PORVAS - IN DUBIO PRO REO;

Aduz inicialmente a nobre defesa, que o senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO, seria o autor da lesão produzida na vítima JOSÉ EVALDO. Esclarece ainda, que SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO teria confessado a autoria do delito, isentando os suplicantes de qualquer culpa. Assim, conclui a defesa, que as provas seriam frágeis para sustentar a condenação dos réus, uma vez que a autoria restou devidamente provada pela confissão do senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO e a absolvição dos apelantes seria a medida mais justa.

A defesa esclarece oportunamente acerca da inexistência de qualquer relação de parentesco entre a vítima e os apelantes, o que afastaria a qualificadora do § 9º do artigo 129 do CPB.

Vale aqui destacar que as provas que emergem do caderno processual colidem com as teses apresentadas pelo nobre causídico, onde o conjunto probatório ali presente, demonstram a suficiência acusatória que justificaria in tontum o édito condenatório. Ademais, a materialidade estaria devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 78), Laudo de Exame Complementar (fls.217), o qual ratificaria a gravidade das lesões causadas na vítima.

Com relação ao afastamento da qualificadora do § 9º do artigo 129, forçoso mencionar que nos termos do artigo 384 do CPP, a exordial acusatória foi aditada para imputar aos réus a capitulação penal artigo 129, §1º, I do CPB, com isso, restaria prejudicado os argumentos levantados pela defesa acerca da existência de parentesco da vítima com os apelantes.

Convém mencionar nesse ponto, que os depoimentos das vítimas foram determinantes para afastar da cena do crime SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO, o qual sequer estaria presente no momento fatídico, o que teria sido confirmado também, pelos relatos das testemunhas RODRIGO PETROVITE DE FREITAS e SISA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DIAS, vejamos:

(Trecho do Depoimento prestado pela testemunha RODRIGO PETROVITE DE FREITAS,

Que, no dia dos fatos, era aniversário de seu cunhado JOSE EVALDO e estava a caminho da casa dele, quando viu os réus e sua irmã brigando, e seu cunhado estava no mercado comprando vela, então resolveu ir até ele e leva-lo para sua casa para que não visse o que estava acontecendo, só que no caminho ele vinha na frente e JOSÉ EVALDO vinha mais atrás, quando os acusados pararam o carro e viu a discussão, mas não viu quem foi que furou a vítima; estavam brigando na rua José de Alencar, na rua de sua casa; e depois



disso foram embora; disse que já havia desavenças entre eles; já por causa do trabalho deles, pois havia concorrência; em relação a testemunha SEBASTIÃO, disse que não viu essa pessoa e não conhece e que só havia os dois acusados e a vítima.

(Trecho do depoimento prestado pela vítima JOSE EVALDO IOVANOVICHT TAIROVICHE)

Que no dia dos fatos havia saído de sua casa para compra uma vela, pois era seu aniversário. Que o depoente não tinha conhecimento que os acusados estavam em sua casa e teriam agredido a sua esposa. Que seu cunhado RODRIGO o interceptou o depoente pedindo que pegasse outra via para chegar em sua casa, pois estava ocorrendo um fato em sua residência, mas já estava sendo resolvido, quando viram um veículo trafegando em sentido contrário, quando resolveram subir na calçada, entretanto o veículo parou e seus ocupantes desceram e tratavam-se dos réus que foram para cima da vítima e o agrediram, quando o filho PAULO FREITAS segurou a vítima e PAULO NICOLET, o pai, aplicou a facada, Que a testemunha SEBASTIÃO não estava no local, sequer a conhece. Que, Além da sua esposa estava o seu cunhado RODRIGO, que assistiu os fatos. Que a origem dos fatos se deve em face de concorrência entre a família do declarante e a dos réus, tendo em vista que a esposa do declarante é cartomante a mulher de PAULO NOCOLET e a nora também são, sendo que os fatos tiveram como motivo ter o depoente efetuado publicidade nos postes com panfletos, divulgando o trabalho de sua esposa.

(Trecho do depoimento prestado pela testemunha SISA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DIAS)

Que, no dia dos fatos estava na porta de sua casa e viu os fatos de lá, na José de Alencar 32 B, a vítima e o cunhado vinham conversando, quando apareceu um carro e as pessoas desse veículo já foram agredindo JOSE EVALDO; não viu quem foi que feriu com a faca a vítima, mas sabe que tinha duas pessoas que estão presentes, que no caso são os acusados, não sabendo com que objeto a vítima foi furado; mas viu os acusados pressionando a vítima contra a parede; em relação a SEBASTIÃO, não conhece e não o viu na cena do delito; Que, o fato aconteceu a noite por volta das 19 horas para as 19:30 horas; viu a vítima furada.

Como se pode notar através dos relatos alhures, ninguém menciona a presença de SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO no local dos acontecimentos, ou melhor, em lugar algum dos autos, salvo nas declarações prestados somente pelo mesmo, o qual diz ser o autor do delito, sem a chancela de qualquer outro meio probante que possa ratificar suas declarações.

Forçoso concluir que SEBASTIÃO DOS SANTOS SARMENTO faltou com a verdade, tendo em vista que seus relatos são contraditados pelas vítimas e testemunhas que não o viram em nenhum momento no local do crime desta forma, não há que se falar em absolvição. Assim, vê-se que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra coeso e harmônico, ou seja, possui base mais que suficiente para a manutenção das condenações.

2 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO;

A nobre defesa alega por sua vez, que os réus deveriam ter o direito de verem suas penas substituídas por prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, sem, para isso, disporem quais os motivos que balizariam seus pedidos.

Ab initio, vale aqui tecer algumas considerações, diante da situação atual de intensa



criminalidade e da superlotação carcerária, dos custos do encarceramento, bem como dos efeitos nefastos da pena de prisão e da corrupção que corrói o aparelho estatal, faz-se imperiosa a criação de novas possibilidades de cumprimento das penas. Considera-se que a pura e simples adoção de medidas repressivas tem se mostrado insuficiente para lidar com o fenômeno da criminalidade.

Em virtude desse quadro, o chamado monitoramento eletrônico, tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo. É dizer, o monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena.

In casu, a substituição pura e simples da pena aplicada pela prisão domiciliar sem monitoramento, como injustificadamente requer a defesa, padece de sustentabilidade, uma vez que o monitoramento eletrônico foi o meio encontrado pelo Estado para fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas ao apenado, segundo o que dispõe o artigo 146-B da Lei 7.210/84:

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - Autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - Determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Dessa forma, insustentável qualquer substituição da pena imposta pela prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, por falta de amparo legal.

3 – DA CONCESSÃO DO SURSIS – NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DO CPB;

A defesa pugna nesse ponto que, inobstante o preenchimento de todas as formalidades legais, não teria sido reconhecido e aplicado o SURSIS PROCESSUAL, eis que era matéria perfeitamente cabível à imputação penal atribuída aos suplicantes.

Convém aqui destacar que no caso em debate, o fato de o crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça à vítima (art. , inciso , do) impede a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, cabendo, por outro lado, a concessão da suspensão condicional da pena.

Oportuno esclarecer nesse ponto, acerca da pena pecuniária em favor das vítimas, arbitrada pelo juízo sentenciante em dois salários mínimos a título de reparação mínima aos danos causados, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP. Destarte o texto legal, não houve pedido por parte do ofendido o que violaria os direitos ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CR). Nesse sentido o juriconsulto Guilherme de Souza Nucci comenta que:

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte



que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (NUCCI, 2009, p. 701).

Assim, urge decotar, de ofício, o valor arbitrado a título indenizatório.

Noutro ponto, compulsando o caderno processual, constatou-se que os réus atenderam os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no artigo do , já que são primários, além de todas as circunstâncias judiciais conspirarem em favor dos mesmos, como se pode notar pela pena-base aplicada não ter ultrapassado o patamar mínimo, sendo a reprimenda carcerária definitiva inferior a 02 (dois) anos, e ainda não serem os réus reincidentes em crime doloso.

Forçoso reconhecer nesse âmbito que os réus fazem jus aos sursis, devendo a reprimenda ser suspensa por 02 (dois) anos, mediante condições a serem designadas pelo Juízo da execução em audiência admonitória, observadas as vedações impostas pela Lei nº /06. Com tais considerações, dou parcial provimento ao apelo, para conceder aos acusados, a suspensão condicional da pena e o decote do valor arbitrado a título indenizatório em favor da vítima, mantendo, inalteradas, as demais disposições contidas no r. decismum.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou parcial provimento para que seja concedido o SURSIS aos apelantes, nos termos da fundamentação.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator